



REVISTA DO CAAP
fundada em 1921

A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO RECURSO ESPECIAL E O CASTELO DE KAFKA

Luís Gustavo Reis Mundim¹

RESUMO: O presente artigo objetiva testar a hipótese de que a necessidade de demonstração da relevância da questão federal no recurso especial é uma barreira argumentativa que impede o acesso ao Superior Tribunal de Justiça (STJ). Nesse sentido, verificou-se, a partir da obra “O Castelo” de Franz Kafka que, assim como o protagonista do livro tenta a todo modo enfrentar um labirinto argumentativo intransponível para acessar o castelo, os cidadãos-recorrentes também necessitam de uma alta carga argumentativa para que seu recurso seja admitido e acessem o STJ, mas encontram um sistema autoritário de dominação. O procedimento metodológico utilizado foi o jurídico-teórico, já que se demonstrou criticamente que a necessidade de arguição de relevância no recurso especial se relaciona com as questões de autoritarismo presentes na obra de Franz Kafka. Foi possível demonstrar que a relevância é mais um obstáculo que fere o direito constitucional ao recurso e se torna incompatível com a legitimidade democrática das decisões.

PALAVRAS-CHAVE: Relevância; Recurso Especial; Castelo; Labirinto argumentativo; Processualidade democrática.

¹ Mestre e especialista em Direito Processual pela PUC/MG. Pós-graduado em Gestão com ênfase em Negócios pela Fundação Dom Cabral. Membro da ABDPRO, da ACADEPRO e da Comissão de Processo Civil da OAB/MG. Advogado e professor. | luis.mundim@reismundim.adv.br | ORCID: <https://orcid.org/0009-0007-3409-7604>

THE RELEVANCE OF THE FEDERAL ISSUE IN THE SPECIAL APPEAL AND KAFKA'S CASTLE

ABSTRACT: This article aims to test the hypothesis that the need to demonstrate the relevance of the federal issue in the special appeal is an argumentative barrier that prevents access to the Superior Court of Justice. In this sense, it was verified from the work “The Castle” by Franz Kafka that, just as the protagonist of the book tries in every way to face an insurmountable argumentative labyrinth to access the castle, the citizen-appellants also need a high argumentative load for their appeal to be admitted and to access the Superior Court of Justice, but they encounter an authoritarian system of domination. The methodological procedure used was the legal-theoretical one, since it was critically demonstrated that the need to argue the relevance of the special appeal is related to the issues of authoritarianism present in the work of Franz Kafka. It was possible to demonstrate that relevance is yet another obstacle that violates the constitutional right to appeal and becomes incompatible with the democratic legitimacy of decisions.

KEYWORDS: Relevance; Special Appeal; Castle; Argumentative labyrinth; Democratic process.

INTRODUÇÃO

É cediço que as temáticas da *autoridade* e da *arbitrariedade* se fazem presentes nas diversas obras de Franz Kafka (LEITE; VERÍSSIMO, 2019), além de ser possível correlacionar seus textos com a questão dos precedentes (MUNDIM, 2019) e, agora, da relevância no recurso especial (MOLLER, 2022).

A partir dessas considerações, o presente artigo possui como temática a análise da obra “O Castelo” de Franz Kafka e a instituição do pressuposto da arguição de relevância da questão federal pela Emenda Constitucional nº 125/2022.

Nessa perspectiva, examinou-se, na primeira parte do trabalho, os aspectos da obra “O Castelo” no sentido de analisar as facetas da dominação na história do livro, a partir de características os personagens e acontecimentos. Realizou-se, então, um comparativo com os

três tipos puros de dominação legítima estudados por Weber: a burocrática, a carismática e a tradicional, as quais se fazem presentes na obra *kafkiana*.

Na segunda parte, foram analisados alguns motivos pelos quais se incorporou o requisito da arguição da relevância das questões federais no recurso especial, os quais partem de modelos e perspectivas que buscam reduzir a todo custo o número de recursos interpostos no STJ, a fim de que referido tribunal cumpra um papel de Corte Suprema a gerar precedentes prospectivos para criar a interpretação do Direito. Assim, verificou-se a criação de um ônus argumentativo para a parte recorrente, que deverá demonstrar, em tópicos específicos, a transcendência das questões suscitadas para além da lide em julgamento.

Na terceira parte realizou-se um comparativo entre as características da obra “O Castelo” e a necessidade de arguição da relevância, na medida em que, assim como na história do livro, o personagem principal – recorrente-cidadão – terá uma carga argumentativa elevada em um labirinto com vários obstáculos para se alcançar o castelo do STJ. Nesse sentido, demonstrou-se que a existência de várias barreiras impostas na admissão recursal é mantenedora de um *status quo* de dominação jurisprudencial pelos tribunais superiores e fere o direito constitucional ao recurso, o que é também realizado por meio do requisito de arguição de relevância.

Ao final, conclui-se que a exigência da relevância da questão federal com a finalidade de impor celeridade e reduzir o número de recursos não é compatível com a *processualidade democrática*, vez que não busca a legitimidade decisória pelo devido processo, mas apenas a eficiência quantitativa da atividade jurisdicional.

A metodologia adotada no trabalho foi a jurídico-teórica, uma vez que se pretendeu demonstrar e criticar a necessidade de arguição de relevância no recurso especial a partir da obra “O Castelo” de Franz Kafka. A investigação foi jurídico-interpretativa, por meio do procedimento analítico, para decomposição do objeto de pesquisa em seus vários aspectos.

1 – “O CASTELO” DE FRANZ KAFKA E OS TRÊS TIPOS PUROS DE DOMINAÇÃO LEGÍTIMA

O romance “O Castelo” de Franz Kafka conta a história do personagem K., o qual seria um agrimensor contratado para trabalhar em um castelo. Abaixo dessa fortificação, todavia, há uma espécie de vilarejo, uma aldeia, na qual o personagem chega em uma noite de neve antes de ir para o castelo.

E nesse ponto inicia-se toda a burocracia na tentativa de K. chegar ao castelo e, até mesmo, contactar com as *autoridades* que contrataram o seu serviço. O personagem, então, permanece em contínuo movimento de conversar com as pessoas da aldeia e das proximidades do castelo, em distintos locais, e com personagens secundários, a fim de reivindicar seus direitos e seu trabalho, mas sempre sem surtir qualquer efeito.

Nesse sentido, é o que expõe Glauco Corrêa da Cruz Bacic Fratric:

Já a concepção do subconjunto burocracia sobressai de forma evidente. A obra *O Castelo* é por si só um romance que aborda burocracia do início ao fim inconcluso. Desde o momento em que o agrimensor K. chega tarde da noite à aldeia após ter sido convidado pelas autoridades do castelo para desenvolver trabalhos de agrimensura, podemos notar o quanto a burocracia cerceia e prejudica as ações do personagem. Diálogos e mais diálogos são mantidos com os moradores da aldeia na busca infeliz por um contato com as autoridades do castelo. O que mais K. encontra são intermediários para sua negociação com as autoridades do castelo. Telefonemas e repartições, conversas inacabadas com pessoas que supostamente possam servir de elo entre K. e o castelo, empregos temporários que K. aceita no afã de estabelecer um elo com as autoridades do castelo, assistentes inúteis que lhe são destinados. Tudo em vão (FRATRIC, 2008, p. 13).

O que se percebe da leitura da obra é que o personagem K., além de reivindicar seus direitos, também tenta enfrentar o sistema burocrático de “um grupo de pessoas que lhe ignoram, sendo atirado de um lado para outro sempre mediante justificativas que desenham o labirinto intransponível em que se envolveu o personagem” (RONCHI, 2021, p.168).

Percebe-se de uma das leituras da obra – para além de várias outras interpretações que podem ser realizadas -, que o personagem central, de certo modo, tenta enfrentar esse sistema de *dominação burocrática*, a fim de que efetive aquilo que busca. Entretanto, encontra-se preso em um labirinto argumentativo e intransponível, que se funde com a dominação.

Interessante também a busca de K. por outro personagem chamado Klamm, que representa uma autoridade e um elo entre a aldeia e o castelo. Paira sobre Klamm uma *sacralização divina* realizada por outros personagens, vez que se mostra representante do *poder* e uma autoridade suprema. Assim, “no decorrer da narrativa Klamm é sempre posto em um patamar muito superior por pertencer ao castelo e a dúvida quanto a algum aldeão tê-lo visto pessoalmente é constante” (FRATRIC, 2008, p. 15).

Desse modo, a autoridade de Klamm “não soluciona o problema de K., nem liberta a aldeia da máquina burocrática todo-poderosa; pelo contrário, o aprisionamento é constante, já que o burocrata recebe tal *status* por pertencer a este aparelho, confirmando, assim, que a

theologia relacionada à aura de divindade que Klamm assume só pode se dar em negativo” (FRATRIC, 2008, p.15).

Importante notar que, tanto em “O Castelo” quanto no clássico “O Processo”, fica clara a dominação de um sistema burocrático “gigantesco e cruel”, além de um sistema judiciário que se apresenta “moroso e não menos agressivo” (FRATRIC, 2008, p.23). Em ambos os romances, os sistemas se mostram destrutivos, “pois impedem qualquer progresso do protagonista na luta para descobrir de que crime é acusado, no caso de *O Processo*, e que trabalho deverá realizar, no romance *O Castelo*. Seus protagonistas, Josef K. e K., respectivamente, são esmagados pelos sistemas vigentes” (FRATRIC, 2008, p.23).

No romance “O Castelo”, é possível verificar constantemente a dominação, que é apontada por Max Weber como “probabilidade de encontrar obediência a um determinado mandato” que “pode fundar-se em diversos motivos de submissão”, e manifestada em três tipos puros, a legal, a tradicional e a carismática. (WEBER, 2004, p. 128).

A dominação legal (burocrática) se dá pela obediência à regra estatuída a estabelecer a quem e em que medida se obedece; a tradicional ocorre pela crença na santidade das ordens e dos poderes senhoriais existentes, de forma que o conteúdo das ordens está fixado pela tradição, e, por fim, a dominação carismática ocorre pela devoção afetiva e ao carisma do senhor (WEBER, 2004, p. 128-129, 131 e 134).

Em suma, “nesses tipos de dominação, a legitimidade da atividade mandamental decorre somente da crença no poder daquele que a exerce, porque autorizado por ordens, por sua santidade ou por seu caráter, a fazê-lo” (FREITAS, 2022, p. 97).

Desse modo, é possível a realização de uma correlação entre os três tipos de dominação de Weber e o romance *kafkiano*, vez que a dominação neste é representada por um “poder que emana da estrutura hierárquica” em que se localiza “nos mecanismos desumanos da cadeia interminável da burocracia que exerce uma autoridade arbitrária e tirânica sobre o indivíduo” (FRATRIC, 2008, p.40).

Portanto, o que se verifica da obra “O Castelo” de Kafka é que o protagonista enfrenta um labirinto argumentativo intransponível de um sistema tirânico regado pela dominação em seus três tipos (burocrática, tradicional e carismática), realizada pelas autoridades de um castelo sempre inalcançável.

Conforme se verá nos próximos tópicos, é possível a conjectura entre a necessidade de arguição de relevância da questão federal no recurso especial e a obra *kafkiana*, já que a parte processual enfrentará um sistema argumentativo – quase intransponível –, para acessar o STJ na tentativa de ver seu direito garantido.

2 – ALGUMAS CONSIDERAÇÕES SOBRE A RELEVÂNCIA NO RECURSO ESPECIAL

Sob o argumento de *crise*² do STJ em razão do alto número de recursos a serem julgados, aliado à proposta teórica (ideológica) do modelo de *Cortes Supremas*³, houve a proposição de projeto de lei, o qual, após tramitar por anos, transformou-se na Emenda Constitucional nº 125/2022, que acrescentou mais um requisito de admissibilidade para o recurso especial, qual seja, a relevância das questões de direito federal.

O objetivo dessa alteração é a redução de recursos especiais no STJ⁴, a qual parte de uma perspectiva neoliberal de resultados quantitativos e de uma importação equivocada do “modelo de precedentes”⁵ (precedentes à brasileira⁶). Nesse sentido é a fala do Min.

² “A crise, objeto aparentemente inesgotável no âmbito de análise da jurisdição, frente a constante busca por modificações e adequações que a otimizem ao seu usuário, que numa visão neoliberal passa a ser equiparado a um verdadeiro consumidor do produto por ela ofertado, torna-se o principal motor para que uma jurisdição neoliberal se solidifique enquanto projeto de efetivação das premissas estabelecidas no Documento n. 319 do Banco Mundial”. (TORRES, 2022).

³ O modelo de cortes supremas é defendido no Brasil, principalmente, por Daniel Mitidiero (2022) e Luiz Guilherme Marinoni (2023). Tal perspectiva entende que os tribunais superiores são cortes de precedentes e não tribunais recursais, razão pela qual entendem que as decisões do STJ e STF são precedentes prospectivos para guiar a interpretação e a própria condução da sociedade. O posicionamento dos autores já foi fortemente criticado, vez que os tribunais superiores são constitucionalmente tribunais recursais, posicionamento que nos filiamos. É o que defendem, dentre diversos outros autores, Georges Abboud, Pedro França Aires e Matthäus Kroschinsky (2022), Guilherme César Pinheiro (2022), Júlio César Rossi (2015), Lenio Streck (2023), Luís Gustavo Reis Mundim (2018) e Rosemiro Pereira Leal (2017).

⁴ A defesa da redução de recursos foi feita pelo Presidente do STJ, Min. Humberto Martins, conforme notícia veiculada no próprio site do tribunal, à época em que presidiu o tribunal: “O ministro apontou que a corte vem recebendo cada vez mais recursos que discutem questões jurídicas sem repercussão para a sociedade e sem reflexos importantes na uniformização da jurisprudência nacional. Segundo ele, a PEC da Relevância se soma a outros mecanismos legais – como o sistema dos recursos repetitivos – no objetivo de reduzir o excesso de recursos, dar mais velocidade à prestação jurisdicional, fortalecer a jurisprudência e ampliar a segurança jurídica”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2021).

⁵ “Os ‘precedentes brasileiros’ nascem com pecado de origem. O que a lei põe como precedentes formalmente vinculantes pressupõe provimentos judiciais de caráter vinculante. Dentre as diretrizes estatuídas, inegável foi a opção do legislador por uma visão pragmática do estatuto processual, o que denota uma falta de preocupação científica mais acurada. O processo não pode ser encarado como técnica catalisadora de resolução de demandas ou se revelará na *capitis diminutio* de uma garantia fundamental constitucional, onde, como garantia, revela-se intimamente ligado à ideia de igualdade dada pelo Estado e por vezes contra o Estado”. (CRUZ, 2021, p. 296).

⁶ Júlio César Rossi é crítico ao modelo de precedentes, ao nominá-lo de “precedentes à brasileira”, vez que no Brasil não tem um genuíno precedente, mas apenas uma importação que preconiza a *jurisprudencialização do direito* pelos tribunais. Como acertadamente demonstra, em realidade há uma “jurisprudência que se autorreferencia na medida em que as decisões não mais indicam quaisquer dispositivos legal ou constitucional, mas apenas se retroalimentam da própria jurisprudência (normalmente ementas), muitas vezes que sequer conexão ou referência às hipóteses tratadas no caso em discussão (ROSSI, 2015, p. 338).

Presidente do STJ quando da emenda, de que a maioria dos recursos buscam apenas rever o interesse das partes da causa “sem maior impacto na uniformização da jurisprudência”. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022).

Luiz Guilherme Marinoni também defende que o papel STJ não é julgar lides, mas formar precedentes prospectivos, a fim de regular a vida em sociedade:

Porém, não há como deixar de lembrar a verdadeira função do Superior Tribunal de Justiça. O Superior Tribunal de Justiça deve tratar das questões relevantes para instituir precedentes, os quais não só *incrementam a lei e amplificam a ordem jurídica*, como não dizem respeito apenas às partes, pois se destinam a guiar as decisões futuras e *a regular a vida em sociedade*. (MARINONI, 2023, p. 34).

Por sua vez, em perspectiva semelhante à de Marinoni, Gisele Mazzoni Welsch, em trabalho comparativo entre os precedentes na Alemanha e no Brasil, defende que é necessária a redução do número de recursos para que o STJ possa realizar seu papel constitucional de Corte de Precedentes de modo prospectivo:

A realidade é que o número excessivo de processos e a alta carga de trabalho imposta no STJ consiste em grande obstáculo para que a corte possa desempenhar sua verdadeira e relevante função constitucional de uniformização do direito federal. Dessa forma, a solução mais eficaz para o problema seria, de fato, a redução no volume de processos e carga de trabalho/julgamentos no tribunal superior, pois o aumento do número de ministros e a tentativa de mudança de postura do sistema, além de exigirem tempo e disponibilidade, não resolveriam integralmente o problema. (WELSCH, 2021 p.78).

Guilherme Veiga Chaves, ao concluir que é preciso julgar menos para julgar melhor, entende que a instituição do “filtro de relevância” permitirá que o STJ tenha “poder para não decidir todos os casos que lhe são levados a partir da afirmação de violação da lei federal”. Defende, ainda, que mesmo uma violação expressa de lei não irá, por si só, permitir a admissão do recurso especial caso essa violação não apresente relevância para o país. Assim, para o autor, não obstante o preenchimento dos pressupostos recursais, o STJ como corte de precedentes não terá o dever de analisar o mérito dos recursos especiais se não houver relevância (CHAVES, 2023, p. 288 e 289).

Assim, entende-se que o filtro de relevância traduz a missão constitucional do STJ, que seria a de “dar a última palavra nas controvérsias jurídicas de grande relevância” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2022) e interpretar a legislação infraconstitucional, motivo pelo qual as questões de interesse das partes devem ser resolvidas nos tribunais estaduais e regionais federais.

Extrai-se da Emenda Constitucional nº 125/2022, que acrescentou ao artigo 105 da Constituição os §§2º e 3º, a previsão de que, no recurso especial, a parte recorrente deverá demonstrar a relevância das questões de direito federal infraconstitucional discutidas no caso, a fim de que o Tribunal decida pela sua admissibilidade, com base na manifestação de 2/3 (dois terços) dos membros do órgão competente para julgamento.

Ainda de acordo com o §3º, haverá a relevância nas ações penais; nas ações de improbidade administrativa; nas ações cujo valor da causa ultrapasse 500 (quinhentos) salários mínimos; ações que possam gerar inelegibilidade; nas hipóteses em que o acórdão recorrido contrariar jurisprudência dominante do STJ; e em outras hipóteses previstas em lei.

Ou seja, a partir da emenda, a parte recorrente passou a ter um *ônus argumentativo* e deverá criar tópicos no recurso para demonstrar a relevância de cada questão federal tida como violada (MITIDIERO, 2022, p. 101). Desse modo, a relevância se mostra como um requisito *formal*, pois “atribui ao recorrente o ônus de incluir, em seu recurso, preliminar que indique a incidência de uma das hipóteses previstas nos §§2º e 3º do art. 105”. Passa-se, então, a ser necessário “indicar o enquadramento da questão sobre a qual versa o recurso no §2º do art. 105 ou nas hipóteses de relevância presumida, previstas no §3º” (ALVIM; UZEDA; MEYER, 2022, p.174).

Expõem Teresa Arruda Alvim, Carolina Uzeda e Ernani Meyer que é necessário demonstrar a relevância de todas as questões debatidas:

A nosso ver, todas as questões de ordem federal do recurso especial devem ser relevantes e ter sua relevância devidamente demonstrada, para que o recurso seja admitido, respeitando-se, evidentemente, os capítulos do acórdão impugnado. Esse entendimento está alinhado com a Súmula n. 182/STJ. (ALVIM; UZEDA; MEYER, 2022, p.186).

A inércia argumentativa⁷, então, gera a inadmissibilidade recursal⁸, vez que a parte terá o ônus de demonstrar a relevância das questões em discussão e a transcendência para além da lide em julgamento.

Todavia, a exigência da relevância e o poder (discricionário) de escolher as causas a serem julgadas transformam o STJ no *castelo kafkiano*, enquanto os cidadãos se assemelham

⁷ Concordamos com o posicionamento de Aurélio Viana de que “não basta exigir que as partes argumentem amplamente se não houver compromisso simétrico por parte dos decisores, no sentido de observarem, sem cinismo, os processos argumentativos desenvolvidos pelas partes como imprescindíveis à formação das decisões (VIANA, 2017, p. 206).

⁸ Entende-se, porém, importante a intimação prévia do recorrente para apresentar a relevância das questões, antes de que o recurso seja inadmitido (ALVIM; UZEDA; MEYER, 2022, p.185-186).

ao protagonista K., vez que deverão superar um *labirinto argumentativo intransponível* para tentar chegarem ao castelo superior.

3 – O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENQUANTO CASTELO DE KAFKA: A RELEVÂNCIA COMO MAIS UM ELEMENTO DO LABIRINTO ARGUMENTATIVO INTRASPONÍVEL NA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Com as alterações ocasionadas pela Emenda nº 125/2022, o STJ se transforma no castelo de Kafka, pois a relevância, além das demais barreiras recursais, irá “impedir que ainda mais recursos *não cheguem nem mesmo a ser conhecidos pelo tribunal ao qual são destinados*, que deveria ser o tribunal de cidadania” (STRECK, 2023, p. 168).

Assim como o personagem K., os cidadãos (partes processuais) não alcançam o tribunal que constitucionalmente possui o papel de tribunal recursal para analisar as violações à legislação infraconstitucional e uniformizar a jurisprudência pátria constantes das suas lides. Com a relevância, as partes ficam presas na aldeia abaixo do castelo, sempre argumentando para superar as barreiras jurisprudenciais, em uma manutenção da dominação burocrática, carismática e tradicional realizada pelos tribunais superiores e pelas técnicas de aplicação de precedentes.

Tenta-se, pela relevância, docilizar o cidadão e transformá-lo em mero jurisdicionado (consumidor de decisões), a fim de manter “o ‘poder’ para o STJ dizer o que é ou não relevante” e perpetuar “a ideia de protagonismo exclusivo dos órgãos mais elevados”. (STRECK, 2022, p. 80).

Logo, a incorporação do filtro da relevância visa preservar o *edifício de ponta-cabeça* que se assegura o funcionamento de uma hierarquia controlada pelos tribunais de vértice (GRESTA, 2012), assim como a figura do castelo do romance *kafkiano* que controla os moradores da aldeia ao seu redor.

Desse modo, a relevância no recurso especial – assim como os precedentes -, se torna mera técnica de dominação, como alerta Gabriela Oliveira Freitas:

Desse modo, é possível constatar que a aplicação dos entendimentos construídos pelos Tribunais Superiores se dá pela dominação carismática, e legalmente instituída, exercida pelos julgadores desses tribunais sobre aqueles que exercem a função jurisdicional em outros tribunais hierarquicamente inferiores. Essa dominação carismática encontra-se, ainda, presente no texto legal, sendo decorrente, também, de uma tradição, enquadrando-se, portanto, em todos os tipos de dominação puros analisados por Weber.

Obriga-se, legislativamente, os julgadores a adotarem as teses construídas pelos Tribunais Superiores, tão somente porque tais tribunais seriam “superiores”, não se

questionando se tais teses foram construídas democraticamente, mediante observância do devido processo legal.

Percebe-se, com isso, que a aplicação dos precedentes judiciais ocorre mecanicamente sem que haja a devida interrogação da origem do conhecimento ali produzido, nem mesmo se questionando que se tal conhecimento é objetivo ou se deriva da subjetividade do julgador.

[...]

Ademais, ao se transferir somente para os Tribunais a possibilidade de uma interpretação legítima do direito, faz-se com que se estabeleça a dominação por meio da manipulação dos sentidos (FREITAS, 2022, p. 101).

Esse labirinto argumentativo, que altera o ônus de argumentação das partes para exigir novo requisito formal e burocrático no sentido weberiano, em realidade reduz o exercício da ampla defesa.

Isso porque, “toda a carga ou ônus argumentativo recai sobre os demais sujeitos processuais” (VIANA; NUNES, 2018, p. 357) e, com o menor indício de carência argumentativa por aquele que interpõe o recurso especial, haverá uma tendência de manter o *status quo* de inadmissão recursal por descumprimento do requisito. Ou seja, a exigência de relevância acaba por representar “um coringa à disposição do judiciário, como se os casos pudessem ser decididos em massa e de forma mecânica, sob o pretexto de não ter a parte se desincumbido do seu ônus” (VIANA; NUNES, 2018, p. 370).

A restrição, redução e supressão da ampla defesa se mostra antidemocrática, pois o direito constitucional ao recurso⁹ é reduzido por um filtro¹⁰ que visa apenas a eficiência quantitativa de redução do número de interposição de recursos especiais e não preconiza a qualidade e a legitimidade das decisões. Trata-se da manutenção da concepção de que o processo é instrumento da jurisdição¹¹ e que a celeridade deve prevalecer sobre a ampla defesa, posicionamentos estes que são incompatíveis com a perspectiva de processo como

⁹ “O atual panorama normativo e científico exige que o recurso seja compreendido como direito constitucional (art. 5º, LV, da Constituição brasileira) garantidor da possibilidade de correção normativa das decisões judiciais, a partir do espaço procedimental discursivo, viabilizado pelo contraditório e pela ampla defesa, os quais possibilitam a revisão e a correção normativa de atos decisórios recorríveis por meio do apontamento das falibilidades de seus conteúdos”. (PINHEIRO, 2022, p. 184).

¹⁰ Interessante notar que se utiliza da palavra “filtro” sem observar a principal função exercida por este objeto. O filtro, como cediço, é utilizado para dar *qualidade* à água e a limpá-la de eventuais impurezas e não reduzir a sua quantidade. Crucial mencionar que os recursos não podem ser tratados como as *impurezas*, vez que não são os principais causadores da morosidade jurisdicional, o que configura a interpretação equivocada de filtro recursal.

¹¹ Importante mencionar que “quando o recurso é visto não como uma garantia da parte, mas como um instrumento do Estado, o risco de subverter-se em mecanismo de controle e do poder em detrimento dos cidadãos é uma constante” (RAATZ; ANCHIETA, 2019, p. 203).

instituição constitucionalizada de implementação de direitos fundamentais incorporada na Constituição de 1988.¹²

Carolina Berri ressalta que “essa prática direcionada ao processo decisório acarreta a não apreciação do mérito em si da demanda” na qual se tem, como consequência, “o aniquilamento do acesso à justiça, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal como um todo, sem falar do dever de motivação da decisão judicial” (BERRI, 2021, p. 140 e 143). Desse modo, a alteração de ônus argumentativo não pode ser restritiva dos corolários da ampla defesa, como o direito constitucional ao recurso, sob pena de déficit de democraticidade das decisões.

Assim como K. assume uma carga argumentativa para tentar chegar ao castelo para realizar seu trabalho de agrimensura, as partes também terão de assumir uma carga argumentativa para demonstrar a relevância das questões federais e alcançar o STJ. Paradoxalmente, as autoridades do castelo se limitam a negar a entrada de K., sem apresentar fundamentos consistentes, o que também é frequente nos tribunais, em que se nega a admissão dos recursos sem apresentação de adequada fundamentação das decisões.¹³

Observa-se que já são diversos obstáculos argumentativos a serem superados na interposição dos recursos especial, principalmente em razão da denominada *jurisprudência defensiva*¹⁴, que dificulta a admissão dos recursos:

É crucial acrescentar, ainda, o aumento na dificuldade de admissão dos recursos especiais. Já se enfrenta uma tenebrosa e inconstitucional *jurisprudência defensiva*, para a qual “recurso bom é recurso morto”, e a demonstração da relevância da matéria se colocará como mais um obstáculo para que os recursos possam ser admitidos e julgados.

E aqui a crítica que fazemos é de suma importância, pois quanto menos recursos admitidos menos julgamentos ocorrerão, e cada vez mais a jurisprudência e o próprio Direito se tornarão engessados e petrificados, em uma duração *ad aeternum*, na medida em que o acesso ao STJ se tornará quase impossível. (MUNDIM, 2022).

¹² No presente trabalho se adota o marco teórico da teoria da processualidade democrática, na qual o processo é uma instituição jurídico-linguística constitucionalizada constituída pelos princípios do contraditório, ampla defesa e isonomia. Esses princípios irão reger os procedimentos e balizar a construção das decisões, já que é o processo o pressuposto da criação, transformação, postulação, reconhecimento e extinção de direitos. A decisão, então, deve ser resultado do compartilhamento do diálogo processual com as partes, as quais deverão participar e fiscalizar a construção decisória. (LEAL, 2021).

¹³ É frequente se deparar na jurisprudência dos tribunais com decisões que reproduzem os dizeres de que “o tribunal não é obrigado a responder o questionário das partes” ou que “não é obrigado a analisar todos argumentos trazidos pelas partes”, entendimento que é violador do contraditório e do dever de fundamentação.

¹⁴ “A jurisprudência defensiva consiste na análise ritualística e meramente formal dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos dos recursos pelos tribunais, principalmente superiores, com a finalidade de reduzir o número de julgamentos e processos em nome de uma pretensa celeridade, duração razoável do procedimento e efetividade” (RABELO; MUNDIM; PAOLIELLO, 2020, p. 343-344).

Além dos requisitos e pressupostos recursais, os tribunais superiores criam a jurisprudência defensiva, que invoca outros “pressupostos” (inexistentes na lei¹⁵) a serem superados. Como exemplo, a necessidade de alegação de violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil em sede preliminar do recurso especial para caracterizar o denominado pré-questionamento ficto previsto no artigo 1.025. Pela redação desse dispositivo, infere-se que para a configuração do prequestionamento ficto bastaria a oposição de Embargos de Declaração com a finalidade de apontar omissão, contradição ou obscuridade, mas que, mesmo sendo rejeitados, consideram-se os elementos suscitados para determinar a matéria prequestionada.

Todavia, o STJ criou esse requisito – sem previsão legal -, a fim de impedir que os recursos sejam inadmitidos por ausência de pré-questionamento, já que seria, para o tribunal, imprescindível a alegação de violação ao artigo 1.022. Ou seja, “o STJ cria uma espécie de requisito para a configuração de prequestionamento que não é exigida pela lei, em clara opção pela discricionariedade e suspensão da legalidade, como preconiza o Movimento do Direito Livre”. (MUNDIM, 2021, p. 335).

Há, ainda, as distintas formas de aplicação do enunciado sumular nº 284 do STF (tanto na alínea ‘a’ quanto na ‘c’ do artigo 105 da Constituição); as famigeradas súmulas 5 e 7 do STJ que são aplicadas indistintamente em lides sem similitude fático-jurídica ou sem (re)discussão de cláusulas contratuais, fatos ou provas; a problemática da Súmula 579 do STJ que pode causar a exigência de complementação das razões recursais em caso de julgamento de embargos de declaração; o ônus da dialeticidade; a necessidade de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso; (RABELO; MUNDIM; PAOLIELLO, 2020); além da súmula 568 que traz a expressão vaga “jurisprudência dominante” para inadmissão recursal.

Como se não bastasse, tem se tornado cada vez mais comum o uso de robôs no cotidiano forense para verificar pressupostos recursais e inadmitir os recursos.¹⁶

¹⁵ Nessa conjuntura, a jurisprudência substitui a lei como fonte do Direito, em que a orientação dos tribunais superiores é estabelecida e aplicada “por meio de simplificações silogísticas diretas, que desprezam a necessidade de testificação permanente de hipóteses e renunciam à possibilidade de legitimação democrática das respectivas decisões pela linguagem do devido processo constitucionalizado” (MAGALHÃES, 2020, p.194).

¹⁶ “O que mais nos chama a atenção na parafernália eletrônica é a volatilidade dos *gadgets* (inovações tecnológicas) a criar o que se denomina *inteligência artificial* cuja concepção deu início à robotização mais avançada a ponto de se lhe entregarem tarefas de *admissibilidade recursal* no Poder Judiciário por suas instâncias superiores (a exemplo do STF e STJ): robôs ditos altamente técnicos, portadores de mecanismos retentores de algoritmos a serviço de uma padronização hermenêutica muito além da capacidade intelectual dos *juízes*”. (LEAL, 2023, p. 16).

Esses obstáculos configuram o mesmo vai e vem realizado pelo personagem K., vez que as partes a todo momento terão que assumir uma grande carga argumentativa em distintos aspectos para transpor o labirinto que é imposto pela jurisprudência defensiva do STJ e pela arguição de relevância, o que mantém a jurisprudencialização como técnica de dominação burocrática, carismática e tradicional.

Lenio Streck também chama a atenção para as barreiras argumentativas:

O que quero chamar a atenção, aqui, é que com a exigência da relevância e os seus filtros anteriores, como o da Súmula 7, estamos avançando para além de um problema que nunca foi resolvido, da dicotomia fato-direito, que, se corretamente compreendido, revela-se um falso problema do ponto de vista filosófico, mas que materialmente é (mais) uma barreira que precisa ser superada pelos jurisdicionados. (STRECK, 2023, p. 166).

E, por fim, é interessante notar que o primeiro juízo de admissibilidade realizado pelos Tribunais de Justiça e Regionais Federais se assemelha ao personagem Klammm. Isso porque, é o elo entre o juízo de segundo grau e o STJ; todavia, as decisões são impeditivas de acessar a instância superior, vez que há enorme volume de inadmissão recursal que, por muitas vezes, tem o mérito equivocadamente analisado, em evidente usurpação de competência do STJ.

Assim como o personagem, que deixa K. preso em um labirinto de dominação burocrática, o primeiro juízo de admissibilidade deixa a parte à margem da efetivação de direitos fundamentais, já que presa nas barreiras decisórias criadas pela razão jurisprudencial solipsista.

Nesse sentido é o que leciona Rosemiro Pereira Leal ao demonstrar que os juízos de admissibilidade utilizam de expressões não esclarecidas e baseadas nos enunciados sumulares autocráticos que se tornam entraves ao *devido processo*:

O que reiteradamente tem ocorrido é a utilização de expressões enigmáticas (negar conhecimento, negar seguimento, não admitir, desprover), ora como sinônimas, ora como doxas, a ganharem sentido pelo amplo desacolhimento de razões recursais sem qualquer pertinência com as questões postas em debate processual, registrando apenas o temperamento doutrinal da autoridade judicante. As palavras passam a ter significação privativa sem qualquer possibilidade de comunicação para interlocução técnico-jurídica extensiva a todos os sujeitos do processo, embora se produzam textos longos, numa costura de casos estranhos aos elementos estruturais do procedimento instaurado, como forma de gerar a ilusão de que foram vistos e demoradamente examinados todos os aspectos suscitados pelas partes.

Outro entrave ao desenvolvimento válido e regular dos procedimentos judiciais é o julgamento de mérito em juízo monocrático com alegações de que não se está apreciando o mérito, quando habilmente se exerce a jurisprudência preventiva pela ortodoxa utilização generalizada (promíscua) da Súmula nº 7 do STJ, que se tornou o álibi de uma jurisdição que usa os escopos metajurídicos do processo para escapar

da literalidade incisiva da lei, olvidando o que dispõem os arts. 10 e 141 do CPC/2015 (LEAL, 2020, p. 269).

Percebe-se, então, que “continuar apostando na indeterminabilidade dos sentidos em Direito e utilizá-la como justificativa para colocar o centro da atividade decisória na vontade do sujeito cognoscente (juiz) representa um gravíssimo déficit democrático, justamente por alijar a decisão de qualquer possibilidade de controle” (ABBOUD; AIRES; KROSCHINSKY, 2022, p. 5).

A restrição à interposição de recurso é clara, visto que a principal motivação da Emenda Constitucional, frise-se, é a redução dos recursos interpostos ao STJ¹⁷. Logo, resta evidente que a inclusão do requisito da relevância em recurso especial não passa de uma técnica de dominação, vez que, assim como no romance de Franz Kafka, as partes estarão presas em um labirinto argumentativo que não permite o acesso ao castelo, representado pelo STJ.

Desse modo, os tribunais deixam clara a adoção da noção da dogmática tradicional de que o recurso é um “ato desesperado (ou esperançoso) de delinquentes-litigantes-contumazes, a ser admitido, após vigilantes filtragens sucessíveis, pelo Estado-Juiz” que ainda “supõe o direito processual e a jurisdição bülowianos e é, não raro, uma espécie de válvula de escape para uma afirmada ‘natural’ irrisignação do ser humano” (LEAL, 2012, p. 337-338).

Conclui-se que o STJ, enquanto castelo de Kafka, criará um espaço de dominação autocrático sem permitir o exercício de fiscalidade processual pelos cidadãos, relegando à legitimidade em prol da celeridade e eficiência meramente quantitativa, em agressão à *processualidade democrática*.

CONCLUSÃO

Na obra “O Castelo” são verificáveis as cargas de autoritarismo e dominação dos personagens, em especial no protagonista K. que tenta, em vão, acessar o castelo para saber sobre o trabalho para o qual foi contratado. O labirinto argumentativo intransponível ao qual o personagem se sujeita e tenta enfrentar se assemelha aos três tipos puros de dominação legítima estudados por Weber, os quais exercem uma autoridade tirânica sobre o indivíduo.

¹⁷ Concordamos com Giselle Couy no sentido de que “a criação de novos filtros afronta garantias constitucionais, como o acesso efetivo à jurisdição e o devido processo constitucional e parece focar tão somente numa perspectiva limitada de uma eficiência quantitativa, com uma pretensa e fracassada promessa de solução das altas taxas de congestionamento de processos no STJ. (COUY, 2021).

A instituição, pela Emenda nº 125/2022, da necessidade de o recorrente demonstrar, em suas razões recursais de recurso especial, a relevância das questões federais se pauta em motivos neoliberais de redução do número de processos e recursos no STJ, em clara busca por eficiência quantitativa e celeridade procedimental. A exigência da relevância impõe um ônus argumentativo à parte recorrente, sob pena de inadmissão recursal.

Resta clara a restrição à interposição de recurso especial, pois a inclusão do requisito da relevância em recurso especial não passa de uma técnica de dominação, vez que, assim como no romance de Franz Kafka, as partes estarão presas em um labirinto argumentativo que não permite o acesso ao castelo, representado pelo STJ.

Portanto, além de todas as barreiras já existentes e criadas jurisprudencialmente para impedir a admissão recursal, a arguição de relevância também é obstativa ao direito constitucional ao recurso e se mostra incompatível com a processualidade democrática e à noção de processo como instituição constitucionalizada

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; AIRES, Pedro França; KROSCHINSKY, Matthäus. Arguição de relevância em recurso especial: sistematização do conceito de jurisprudência dominante. **Revista dos Tribunais**. vol. 1045. ano 111. p. 245-261. São Paulo: Ed. RT, novembro 2022.

ALVIM, Teresa Arruda; UZEDA, Carolina; MEYER, Ernani. A relevância no recurso especial em meio a seus “parentes”: a repercussão geral e a antiga de relevância da questão federal. *In: Relevância no REsp: pontos e contrapontos*. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

BERRI, Carolina Heloísa Guchel. **As Supremas Cortes do Brasil e dos Estados Unidos da América**: seus sistemas comparados de prestação jurisdicional e a problemática dos precedentes. Belo Horizonte: Dialética, 2021.

CHAVES, Guilherme Veiga. A implantação da relevância no regime de julgamento dos recursos especiais e o impacto das decisões proferidas pelo STJ sobre as correspondentes questões relevantes. *In: MARQUES, Mauro Campbell et al. Relevância da questão federal no recurso especial*. Londrina: Thoth, 2023.

COUY, Giselle. A tendência de ampliação dos filtros restritivos de recurso especial ao STJ e os seus riscos. **Empório do direito**. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/a-tendencia-de-ampliacao-dos-filtros-restritivos-derecurso-especial-ao-stj-e-os-seus-riscos>. Acesso em: 19 de jul. de 2023.

CRUZ, Danilo Nascimento. O que podemos aprender com a fealdade do Direito? Reflexões sobre Direito & Arte. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**, Belo Horizonte, ano 29, n. 116, p. 281-300, out./dez. 2021.

FRATRIC, Glauco Corrêa da Cruz Bacic. **A teoria dos conjuntos na obra O Castelo, de**

Franz Kafka. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo. Programa de Pós-Graduação em Língua e Literatura Alemã, do Departamento de Letras Modernas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8144/tde-30112009-121713/publico/GLAUCO_CORREA_CRUZ_BASIC_FRATRIC.pdf. Acesso em: 09 de jul. 2023.

FREITAS, Gabriela Oliveira. Precedentes judiciais obrigatórios como técnica de dominação. *In: SOUSA, Lorena Ribeiro de Carvalho; MUNDIM, Luís Gustavo Reis. **Jurisprudencialização do direito no Código de Processo Civil de 2015**: aspectos críticos.* Londrina: Thoth, 2022, p. 91-105.

GRESTA, Roberta Maia. Segurança jurídica: o edifício de ponta-cabeça arquitetado na Exposição de Motivos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. **XXI Encontro Nacional do CONPEDI** – Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito, 2012, Uberlândia, 2012, p. 12.635-12.652.

KAFKA, Franz. **O Castelo.** Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

KAFKA, Franz. **O Processo.** Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 2005.

LEAL, André Cordeiro. Inconsistências do direito ao recurso como meio de acesso ao duplo grau de jurisdição. *In: CASTRO, João Antônio de Lima; FREITAS, Sérgio Henrique Zandona. (Org.). **Direito Processual** – Estudo da Processualidade Jurídica Constitucionalizada.* Belo Horizonte: PUC MINAS – Instituto de Educação Continuada, 2012.

LEAL, Rosemiro Pereira. A questão dos precedentes e o devido processo. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro.** Belo Horizonte, ano 25, n. 98, p. 295 – 313, abr./ju.2017.

LEAL, Rosemiro Pereira. Embargos de declaração em juízo monocrático no CPC/2015. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro,** Belo Horizonte, ano 28, n. 111, p. 265-272, jul./set. 2020.

LEAL, Rosemiro Pereira. Processo atual e a tropologização e robotização jurisdicionais – Uma incursão pela relação corpo-mente. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro.** Belo Horizonte, ano 31, n. 121, p. 13-28, jan./mar. 2023.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Geral do Processo:** primeiros estudos. 15. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

LEITE, Bruno Rodrigues; VERÍSSIMO, Vitor Maia. Quem é a lei? Contribuições da obra de Franz Kafka para a crítica do juiz como autoridade. **VirtuaJus,** Belo Horizonte, v.4, n.6, p.143-167, 1º sem. 2019. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/21007/21007-75675-1>. Acesso em: 22 de jul. de 2023.

MAGALHÃES, Lincoln Mattos. **O processo democrático em xeque:** a jurisprudencialização do Direito no CPC de 2015. Belo Horizonte: Dialética, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O filtro da relevância:** do precedente ingênuo ao precedente

relevante. Thomsom Reuters: São Paulo, 2023.

MITIDIERO, Daniel. **Relevância no recurso especial**. São Paulo: Thomsom Reuters, 2022.

MÖLLER, Guilherme Christen. “Diante da relevância do Recurso Especial”: a reflexão de Kafka e o §2º, do art. 105, da Constituição Federal. **Magis Portal Jurídico**. Disponível em: <https://magis.agej.com.br/diante-da-relevancia-do-recurso-especial-a-reflexao-de-kafka-e-o-%C2%A7-2o-do-art-105-da-constituicao-federal/>. Acesso em: 22 de jul. de 2023.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. Autoritarismo decisório no Código de Processo Civil: as ressonâncias do Movimento do Direito Livre. *In*: ALVES, Lucélia de Sena; BORGES, Fernanda Gomes e Souza. (Orgs.) **5 anos de vigência do Código de Processo**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. O antagonismo entre a ética dos precedentes e o Estado Democrático de Direito. **Revista eletrônica de direito processual – REDP**. Rio de Janeiro, ano 13, v.20, n. 01, jan./abr. 2019, p. 315-340. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/31568/29253>.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. **Precedentes**: da vinculação à democratização. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018.

MUNDIM, Luís Gustavo Reis. Recurso especial: você não passará! *In*: **Contraditor**: o debate em primeiro lugar. Disponível em: www.contraditor.com/recurso-especial-voce-nao-passara/. Acesso em: 17 de jul. de 2023.

PINHEIRO, Guilherme César. **A crise do modelo de cortes supremas como teoria dos precedentes judiciais no Brasil**. São Paulo: Dialética, 2022.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natascha. Diga-me o que pensa a respeito dos recursos que te direi o que pensa a respeito do processo: o direito ao recurso entre o instrumentalismo e o garantismo processual. **Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro**. Belo Horizonte, ano 27, n. 107, p.185-206, jul./set., 2019.

RABELO, Júlia Gomide Antunes; MUNDIM, Luís Gustavo Reis; PAOLIELLO, Pedro Henrique Lacerda. Os perigos da nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. *In*: ALVES, Lucélia *et all*. **4 anos de vigência do Código de Processo de 2015**. Belo Horizonte: D’Plácido, 2020.

RONCHI, Renzzo Giacomo. Até que ponto a lei nº 9.099/1995 tornou a justiça mais célere e menos burocrática? Análise dos juizados especiais cíveis sob o crivo de dados estatísticos do conselho nacional da justiça. *In*: SOARES, Igor Alves Noberto; RONCHI, Renzzo Giacomo. **Comentários sobre os Juizados Especiais**: a Lei n.º 9.099/1995 posta em xeque após os seus 25 anos. Belo Horizonte: D’Plácido, 2021.

ROSSI, Júlio César. **Precedente à brasileira**: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC. São Paulo: Atlas, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Após modificações no Senado, PEC da relevância é aprovada em comissão da câmara. **Superior Tribunal de Justiça**, 2022. Disponível em:

[https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04072022-Apos-modificacoes-no-Senado--PEC-da-Relevancia-e-aprovada-em-comissao-da-Camara.aspx#:~:text=A%20PEC%20da%20Relev%C3%A2ncia%20como,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20\(STJ\).&text=Para%20o%20ministro%20Humberto,a%20ess%C3%A2ncia%20da%20proposta.%E2%80%8B](https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/04072022-Apos-modificacoes-no-Senado--PEC-da-Relevancia-e-aprovada-em-comissao-da-Camara.aspx#:~:text=A%20PEC%20da%20Relev%C3%A2ncia%20como,Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20(STJ).&text=Para%20o%20ministro%20Humberto,a%20ess%C3%A2ncia%20da%20proposta.%E2%80%8B). Acesso em: 16 de jul. de 2023.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Senado aprova criação de filtro de relevância para admissão dos recursos especiais. **Superior Tribunal de Justiça**, 2021. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/03112021-Senado-aprova-criacao-de-filtro-de-relevancia-para-admissao-dos-recursos-especiais.aspx>. Acesso em 16 de jul. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. **Precedentes judiciais e hermenêutica**: o sentido da vinculação no CPC/2015. 4. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPodivm, 2023.

STRECK, Lenio Luiz. Relevância para que(m)? Em busca de uma efetividade perdida. *In: Relevância no REsp*: pontos e contrapontos. São Paulo: Thomson Reuters, 2022.

TORRES, Tiago Henrique. “Crise” e estratégias da influência neoliberal mediante reformas processuais. **Contraditor**: o debate em primeiro lugar. Disponível em: <https://www.contraditor.com/crise-e-estrategias-da-influencia-neoliberal-mediante-reformas-processuais/>. Acesso em: 17 de jul. de 2023.

VIANA. Antônio Aurélio de Souza. A Lei 13.256/2016 e os perigos da inércia argumentativa no trato do direito jurisprudencial. *In: NUNES, Dierle; MENDES, Aloísio; JAYME, Fernando. A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 185-210.

VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WEBER, Max. Três tipos puros de dominação legítima. *In: FERNANDES, Florestan (Coord.) COHN, Gabriel (Org.). Max Weber*. Sociologia. Trad. Amélia Cohn e Gabriel Cohn. 7. ed. São Paulo: Ática, 2004.

WELSCH, Gisele Mazzoni. **Precedentes e unidade do direito**: análise comparada Brasil-Alemanha. Londrina: Thoth, 2021.